



38

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

= LEI Nº 266, de 6 de junho de 1956 =

*Leitura nº 2
pág. 135, 136, 137*

ROZENDO PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Srs. Construtores, donos de obras, quaisquer que sejam elas, obrigados a solicitar a Prefeitura, por escrito, a devida ordem para o início da construção que tenha em vista, bem como, o respectivo alinhamento.

Parágrafo Único - As ordens de serviço e alinhamento serão fornecidas pela Prefeitura as partes, também, por escrito, e, devidamente legalizadas por seu órgão competente.

Art. 2º - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos as multas de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e ao enquadramento do imóvel erigido no respectivo alinhamento, caso haja infringido tal dispositivo.

Art. 3º - Todas as obras começadas que contrariem as disposições desta Lei, deverão ser embargadas, para que não venham crear a Administração Municipal, a chamada solução de continuidade.

Art. 4º - Obedecendo ainda as exigências da Lei que rege os loteamentos urbanos, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a fazer estudos no sentido de alargamento das vias públicas da cidade e, determinar as zonas residenciais, comerciais e industriais, de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls.2

§ 1º - As construções destinadas as industriais pesadas, serão localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º - A zona industrial deverá ser localizada - de preferência, nas proximidades dos sistemas de transportes e sua orientação será tal que os ventos dominantes não levem suas fumaças e detritos as outras zonas.

Art. 5º - Para os novos planos de arruamento e loteamento, o interessado, antes de requerer a aprovação do Departamento de Saúde, submeterá a exame prévio da Prefeitura, um projeto em 3 vias, contendo os seguintes elementos técnicos:

- a) - planta geral na escala de 1:1000 ou 1:2000, com curvas de nível de metro em metro, com a indicação de todos os logradouros públicos e da divisão da área em lotes;
- b) - perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos, nas escalas: horizontal de 1:1000 ou 1:2000 e vertical 1:1000 ou 1:2000;
- c) - indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes.

Art. 6º - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 metros e nem leito carroçável inicial inferior a 6 metros.

§ 1º - As avenidas não poderão ter largura total inferior a 20 metros.

§ 2º - Em casos especiais, quando se tratar de uma rua de tráfego local, destinado a servir apenas um núcleo de residências, a sua largura poderá ser reduzida a 9 metros, sendo neste caso obrigatórias as praças de retorno.

§ 3º - As vias de acesso particulares deverão -



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls. 3

ter no mínimo 6 metros de largura.

Art. 7º - Todas as construções a serem erigidas, em terrenos desprovidos de água e esgoto os proprietários - das mesmas ficarão sujeitos a construção de fossas sépticas, conforme lei municipal nº 223 de 16 de Fevereiro de 1953.

Art. 8º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo.

Parágrafo único - As esquinas serão obrigatoriamente arredondadas.

Art. 9º - O comprimento das quadras não poderá - ser superior a 150 metros.

Art. 10 - Ao longo dos cursos d'água, será reservada uma faixa de 14 metros no mínimo, para o traçado do le gradouro público.

Art. 11 - A área mínima reservada a espaços abertos, públicos, compreendendo ruas e sistemas de recreios, será de 30%, da área a ser arruada.

Art. 12 - A área citada no art. anterior, deverá ser distribuída do seguinte modo: 10% para o sistema de recreio e 20% para vias públicas.

Parágrafo único - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% da área total a ser subdividida, a diferença que existir deverá ser ao mínimo da área reservada para o sistema de recreio.

Art. 13 - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas, já existentes.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls. 4

Art. 14 - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de, a critério da autoridade competente serem tomadas as providências para o saneamento do solo, de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a 1 metro no mínimo, abaixo da superfície do solo.

Art. 15º- A frente mínima dos lotes deverá ser de 10 metros nos bairros residenciais e de 8 metros nas zonas comerciais.

Parágrafo único - A área mínima do lote será de 250 metros quadrados para os bairros residenciais e de 160 para as zonas comerciais.

Art. 16 - Não serão permitidos lotes de fundo.

Parágrafo único - A demarcação no terreno dos planos de loteamentos e vias públicas, deverão ser feitos de modo a permitir uma fácil locação pela entidade municipal, ficando obrigado o proprietário ou responsável pelos planos acima referidos a recolocar os marcos no terreno, assim que estes sejam reclamados pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 - As casas residenciais devem obedecer o alinhamento imposto pela autoridade municipal competente e ainda ao recuo obrigatório fixado para cada via pública.

Art. 18 - A altura máxima para qualquer construção, será da largura da rua.

Parágrafo único - Será computado a largura da rua, para efeito deste artigo, o recuo dos edifícios do alinhamento.

Art. 19 - Nas praças e ruas centrais, a altura mínima e máxima exigida, ficará a juízo da autoridade competente.

Art. 20 - É reservada a Prefeitura Municipal a aprovação ou desaprovação de qualquer plano de loteamento, arrua -



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls.5

mento ou desmembramento de terrenos, que venham de encontro a execução de serviços que serão executados ou requeridos pela Prefeitura.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 6 de junho de 1956.

Rozendo Pereira Leite
ROZENDO FERREIRA LEITE
= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 6 de junho de 1956.

Horácio Cabral da Fonseca
HORÁCIO CABRAL DA FONSECA
=Diretor Geral da Secretaria=